



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 11, DE 2007

Altera o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para excluir a possibilidade de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, na hipótese de decisão de segunda instância ter negado provimento a recurso de ofício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 3º**.....

.....
§ 4º Não cabe recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão do Conselho de Contribuintes que tiver negado provimento a recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, norma que disciplina o processo administrativo fiscal, determina em seu art. 34 que a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão

exonere o sujeito passivo do pagamento de tributo e multa de valor total superior ao fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, ou deixe de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

Já as hipóteses de cabimento de recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito do processo administrativo fiscal, estão previstas no art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

Pela regra atual, a Procuradoria da Fazenda Nacional pode intentar recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais mesmo na hipótese de a Câmara do Conselho de Contribuintes ter negado provimento ao recurso de ofício. O recurso especial nesse caso revela caráter meramente procrastinatório, eis que a decisão recorrida resulta de dois julgamentos administrativos, nos quais se verificou a improcedência da exigência fiscal.

É de se observar que a decisão administrativa de primeira instância compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, integrada apenas por componentes do Fisco. Os Conselhos de Contribuintes, órgãos que julgam em segunda instância possuem composição paritária (auditores fiscais e representantes dos contribuintes). Assim, caso ambas as instâncias concordem que a exigência fiscal é improcedente, não se justifica que o caso seja levado à nova instância administrativa.

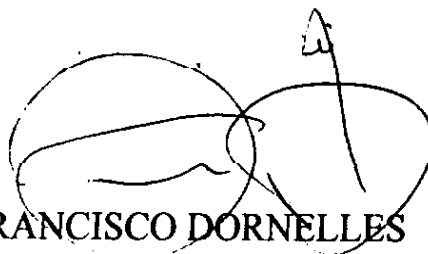
A presente proposição visa a aperfeiçoar o processo administrativo fiscal, introduzindo parágrafo no art. 3º do Decreto nº 83.304, de 1979, de forma a vedar a interposição de recurso especial nas circunstâncias apontadas.

O Decreto nº 70.235, de 1972, e o Decreto nº 83.304, de 1979, são normas com força de lei ordinária em virtude da delegação prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969. A validade dessa delegação à luz do ordenamento constitucional pretérito e o conseqüente *status* de lei das normas dela decorrentes no ordenamento atual foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.976, em 6 de outubro de 1999.

Por esse motivo, o instrumento cabível para alterar o Decreto nº 83.304, de 1979, é a lei federal.

Tendo em vista a relevância da matéria, não tenho dúvidas de que a proposição contará com os votos favoráveis de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.



Senador FRANCISCO DORNELLES

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 83.304, DE 28 DE MARÇO DE 1979.

Institui a Câmara Superior de Recursos Fiscais e dá outras providências.

.....

Art 3º Caberá recurso especial:

I - de decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do item I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional.

§ 2º O recurso especial será interposto no prazo de quinze (15) dias, contados da decisão.

§ 3º Interposto o recurso, o despacho de recebimento será publicado no *Diário Oficial*, assegurando-se ao interessado o prazo de quinze (15) dias para oferecer contra-alegações, findo o qual os autos serão remetidos à Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

.....

Art. 34. A autoridade de primeira instância reconhecerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

DECRETO-LEI Nº 822, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969

Extingue a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal e dá outras providências

.....

Art 2º O Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta.

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, em 8/2/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10203/2007)